



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000083/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.701 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA APARECIDA OLIVEIRA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de documentos unilateralmente produzidos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 32 a 35, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.566,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas no montante de R\$24.724,19, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos que teriam sido efetuados a Henrique Adami Cordeiro de Campos (R\$ 6.200,00) e Karine Lopes Briamonte (R\$ 10.800,00), bem como por se referirem a pagamento de plano de saúde de pessoa não dependente da contribuinte (R\$ 7.724,19).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o espólio apresentou a impugnação (fls. 01 a 17), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43):

(...) serem dedutíveis os valores informados a título de despesas odontológicas. Afirma que os recibos dos dois profissionais possuem letras semelhantes, pois ambos clinicariam no mesmo estabelecimento, dividindo uma mesma secretária, responsável pelo preenchimento dos recibos. Ressalta, todavia, que as assinaturas teriam sido apostas pelos próprios prestadores de serviços. Tal fato é corroborado pelas declarações prestadas pelos profissionais e que a contribuinte (espólio) colaciona aos autos, juntamente à sua defesa. Aduz ainda que seu filho, beneficiário de parte dos serviços odontológicos, era menor de 21 anos e universitário no ano-calendário em questão, conforme certidão de nascimento e de matrícula anexas. Acrescenta que o recibo que atende as formalidades legais faz prova plena da despesa e que qualquer falsidade deveria ser comprovada pela autoridade autuante. Quanto aos extratos bancários, aduz que não foram juntados para uma identificação exata dos pagamentos, pois as formas de pagamentos eram variadas (cheque e dinheiro; mensal ou por outro período). Quanto à glosa de despesas médicas à Fundação CESP, concorda serem indevidas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 42 a 47, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que, considerando que na data da lavratura da Notificação de Lançamento já havia ocorrido a abertura da sucessão, em razão do

falecimento da contribuinte, exonerou a multa de ofício, deixando consignado ser devida a multa moratória.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2010 (fls. 51), o espólio apresentou, em 17/11/2010, o Recurso de fls. 52 a 65. Principia recapitulando os fatos. Prossegue asseverando, em apertada síntese, que os recibos apresentados correspondem aos serviços prestados e provam o direito alegado. Pondera que apresentou declarações emitidas pelos dentistas sanando falhas formais existentes nos recibos, a exemplo do endereço dos emitentes. Invoca jurisprudência administrativa que entende robustecer seus argumentos.

Por fim solicita que todas as comunicações referentes a este processo sejam encaminhadas ao seguinte endereço: R. Guaianazes, nº 150, Jardim Celisa Maria, Sorocaba/SP, CEP 18.065-200.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 74, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 75, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à solicitação de que as comunicações processuais sejam encaminhadas para o endereço acima mencionado, destaque-se que, não sendo este Colegiado competente para intimar contribuintes, não lhe cabe manifestar acerca do pedido em questão.

No caso, o litígio cinge-se a glosa de despesas médicas. Entende o contribuinte que os recibos e declarações firmados pelos profissionais da área de saúde são prova suficiente do direito alegado.

Ora, tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, em situações tais como a que se verifica nos autos, em que, anteriormente à lavratura da Notificação de Lançamento, o contribuinte foi expressamente intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos alegados, necessário se faz que sejam carreados aos autos elementos de prova, distintos de recibos e declarações

passíveis de serem confeccionados a qualquer tempo, aptos a comprovarem os pagamentos alegados.

Afinal, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Insta frisar que, em relação às despesas com não dependentes, por falta de previsão legal para a sua dedução, ainda que a efetividade dos desembolsos restasse comprovada, não se poderia restabelecer o valor glosado.

Quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende